Silvânia
GOVERNO DO MUNICÍPIO

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 15153/2026
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PLACA OMJ-9I75

EMENTA: ***Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, §7º da Lei 14.133/2021.***

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer, cumpre registrar que a condução da análise técnico-jurídica se insere na atividade privativa da advocacia pública, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A presente manifestação classifica-se, portanto, como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade que motivaram a contratação, tendo como base exclusiva os atos processuais constantes dos autos.

Assim, ressalta-se que este parecer tem por finalidade examinar, sob o prisma da legalidade, os atos praticados até o presente momento. Caso sejam identificadas falhas de menor relevância, a emissão de parecer favorável ficará condicionada à correção ou complementação dos elementos apontados pela autoridade competente. Por outro lado, eventuais irregularidades que não comprometam a validade do procedimento ensejarão recomendações e advertências, com vistas a evitar a repetição de inconformidades em certames futuros.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que a secretaria interessada deverá instruir o processo com a documentação pertinente, indispensável à avaliação jurídica e à eventual aprovação da contratação. Na hipótese de ausência de algum documento, ou necessidade de retificação, os autos deverão ser devolvidos ao órgão de origem para a devida complementação.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Silvânia/GO, por meio de documento de formalização da demanda datado de 10 de setembro de 2026. A referida solicitação foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que, na sequência, procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu os autos com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, seja por via licitatória ou por contratação direta.

Após a devida instrução inicial, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia do atendimento aos requisitos legais, em conformidade com o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o Decreto nº 12807/2025, publicado em 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos pela nova Lei de Licitações e Contratos. Ressalte-se que o presente parecer tem por finalidade assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Constatou-se, nos autos, a presença dos documentos necessários à regularidade do processo, quais sejam: protocolo de abertura; documento de formalização da demanda; termo de referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da

ASSINADO DIGITALMENTE POR VERONICA MARTINS DOS SANTOS EM 08/10/2026 ÀS 16:04:51.

Centro Administrativo Municipal "José do Nascimento Caixeta"
Praça do Rosário, nº 440, Centro, Silvânia-Goiás, CEP: 75.180-000
E-mail: prefeitura@silvania.go.gov.br

Lei nº 14.133/2021; estudo técnico preliminar; cotações de preços obtidas junto ao mercado, devidamente justificadas, respeitado o prazo máximo de seis meses de antecedência; mapa comparativo de preços; justificativa da escolha do fornecedor e dos critérios adotados, conforme dispõe o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021; dotação orçamentária; autorização da autoridade competente; publicação dos atos; minuta contratual, quando aplicável, especialmente nos casos em que o objeto demande garantia, assistência técnica ou continuidade na execução; além da documentação de habilitação da empresa contratada, consistente em contrato social, documentos dos sócios e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, com o objetivo de efetuar a manutenção dos veículos automotores, incluído o fornecimento de peças e prestação do serviço, a Comissão Permanente de Licitação – CPL observou corretamente o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, ao consignar no instrumento de contratação direta que o certame seria integralmente regido pela nova lei, sem haver qualquer combinação com a legislação anterior, em respeito à vedação de conjugação normativa em uma mesma contratação.

A dispensa de licitação aplica-se a hipóteses em que, embora seja possível a competição entre particulares, o legislador reconhece a incompatibilidade da realização de certame diante dos valores envolvidos e da proporcionalidade administrativa. Em determinadas situações, a realização da licitação se torna inviável ou até mesmo antieconômica, considerando os prazos processuais e os custos com publicações obrigatórias, que em alguns casos chegam a superar o próprio valor da contratação.

É inegável que a licitação, em regra, traz benefícios à Administração Pública, proporcionando maior competitividade e consequente redução de preços. Todavia, em situações que demandam imediata atuação, como a manutenção da frota de veículos e maquinários do Município — essenciais para a continuidade de serviços públicos —, a realização de licitação pode se revelar desarrazoada.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> "Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."

Ressalte-se que, com o advento do Decreto nº 12.807/2025, publicado em 30 de dezembro de 2025, esse limite foi atualizado para R$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A apuração do valor, nesse caso, não se dará pelo somatório do exercício financeiro, mas por contratação individual, limitada ao teto legal. Entretanto, caso a demanda ultrapasse o limite previsto no §7º, a Administração deverá observar a regra do inciso I do mesmo artigo, situação em que os valores serão cumulativos.

Considerando que o Município de Silvânia detém ampla frota de veículos e maquinários, seria inviável e ineficiente licitar previamente todas as peças necessárias, tampouco manter um estoque em almoxarifado, dada a imprevisibilidade dos defeitos mecânicos. Em tais hipóteses, a pronta intervenção, seja para prestação de serviços de manutenção, seja para o fornecimento imediato de peças, mostra-se indispensável, sob pena de paralisação de atividades essenciais da Administração.

Centro Administrativo Municipal "José do Nascimento Caixeta"
Praça do Rosário, nº 440, Centro, Silvânia-Goiás, CEP: 75.180-000
E-mail: prefeitura@silvania.go.gov.br

Dessa forma, conclui-se que a utilização da dispensa de licitação revela-se o instrumento mais adequado, desde que atendidos os requisitos legais de planejamento, justificativa e vantajosidade. Ainda que a legislação permita contratações sem licitação dentro dos limites estabelecidos, a Administração deve adotar cautela para não incorrer em fracionamento indevido do objeto, com intuito de fraudar o instituto.

Por fim, é imprescindível que a Administração avalie permanentemente o custo-benefício das manutenções em relação à vida útil e à utilização efetiva dos veículos e maquinários, de modo a assegurar que as contratações diretas atendam ao interesse público de forma eficiente, legítima e econômica.

III - DO VALOR

No caso em tela, verifica-se que o valor pretendido para a presente contratação corresponde a **R$ 610,00 (seiscentos e dez reais)**, montante que se enquadra integralmente no limite estabelecido pelo art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teto foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, publicado em 30 de dezembro de 2025, esse limite foi atualizado para R$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

IV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, haja vista que, em regra, nas hipóteses de contratação direta — ressalvada a inviabilidade absoluta de competição — existem diversos particulares aptos a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que conta com edital contendo critérios objetivos de seleção, a dispensa de licitação não dispõe de parâmetros previamente estabelecidos. Dessa forma, cabe ao gestor público justificar as razões pelas quais optou por determinado contratado, demonstrando a adequação da escolha ao interesse público.

Assim, não basta comprovar a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta; é igualmente necessário motivar a escolha do fornecedor específico. Com frequência, verifica-se que a Administração pauta essa decisão unicamente pelo preço apresentado, o que se revela critério insuficiente, uma vez que outros aspectos devem ser considerados, como a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, a qualidade do objeto ofertado e demais condições relacionadas à efetiva consecução do interesse público.

No caso em exame, observa-se que o Gestor apresentou a devida justificativa da escolha, atendendo ao requisito legal de motivação e demonstrando, de forma fundamentada, os critérios que nortearam a definição do fornecedor do objeto em análise.

V - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

em relação à motivação da escolha do fornecedor. Com frequência, verifica-se que, em contratações diretas, a decisão administrativa recai exclusivamente sobre o menor preço apresentado; todavia, essa prática se mostra equivocada. Há hipóteses em que o preço pode, de fato, ser o critério determinante; em outras, apenas influenciar a decisão; e, ainda, em determinadas situações, não deve ser o fator decisivo.

Centro Administrativo Municipal "José do Nascimento Caixeta"
Praça do Rosário, nº 440, Centro, Silvânia-Goiás, CEP: 75.180-000
E-mail: prefeitura@silvania.go.gov.br

Nesse sentido, o art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021, ao permitir a dispensa de licitação para serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças e prestação de serviços, até o limite de R$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), não impõe que a contratação recaia sobre o fornecedor que apresentar o menor preço. O dispositivo apenas fixa o valor máximo para utilização da dispensa, cabendo à Administração justificar, de maneira fundamentada, a razoabilidade do preço contratado.

A necessidade dessa justificativa decorre da ausência de competição própria de um certame licitatório, como o Pregão, em que a disputa entre fornecedores tende a reduzir valores e assegurar maior transparência. Na dispensa, em contrapartida, a Administração deve demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado para objetos equivalentes, utilizando, sempre que possível, contratações anteriores ou pesquisas de mercado como parâmetro.

Importa destacar que a justificativa de preços não se confunde com a justificativa da escolha do fornecedor. Enquanto a primeira busca demonstrar a coerência entre o valor contratado e a realidade de mercado, sob os enfoques da economicidade e razoabilidade, a segunda trata da motivação pela qual determinado fornecedor foi selecionado em detrimento de outros aptos a executar o objeto.

No caso em exame, restou consignado nos autos que a Administração apresentou a devida justificativa de preços, atendendo ao disposto no art. 72, VII, e observando a regra do art. 75, §7º, ambos da Lei nº 14.133/2021, de modo a legitimar a contratação direta para os serviços de manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças e prestação de serviço.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que, estando presentes os pressupostos de regularidade jurídica do feito, conforme explanado no presente parecer, e ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, **opina-se pela APROVAÇÃO** do procedimento, podendo a contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

No caso concreto, trata-se da contratação direta, mediante **dispensa de licitação**, **para a prestação de serviço para manutenção do veículo de placa OMJ-9I75**, lotado no Fundo Municipal de Educação, com fundamento no **art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observadas as formalidades administrativas pertinentes.

É o Parecer S.M.J

Silvânia, 08 de outubro de 2026

ORIGINAL DATADO E ASSINADO NOS AUTOS
JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988

Centro Administrativo Municipal "José do Nascimento Caixeta"
Praça do Rosário, nº 440, Centro, Silvânia-Goiás, CEP: 75.180-000
E-mail: prefeitura@silvania.go.gov.br

9DOLGH D DVVLQDWXUD GHVWH GRFXPHQWR HP KWWSV VLOYDQLD PHJDVRIWVHUYLFRV FRP EU